



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10932.000713/2007-91  
**Recurso nº** 000.000 Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-002.184 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2011  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS  
**Recorrente** TEKNOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2006

GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Nos termos do art. 225, § 1º, do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, as informações constantes em GFIP constituem-se em confissão de dívida previdenciária.

MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula nº. 04 do CARF, é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: presentes Júlio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Walter Murilo Melo Andrade, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TEKNOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face de acórdão que manteve parte da NFLD 37.103.799-9 para a cobrança de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e contribuintes individuais não recolhidas aos cofres públicos em época própria, incidentes sobre sua remuneração.

Consta do relatório fiscal que os valores lançados foram informados em folha de pagamentos e eram os constantes nas GFIP's enviadas pelo contribuinte à Previdência em comparação com as GPS apresentadas.

O lançamento compreende o período de 04/1999 a 13/2006, tendo sido o contribuinte cientificado em 12/11/2007.

Às fls. 198, a recorrente noticiou que efetuou o pagamento da maioria da parte do débito constante da NFLD, apenas não tendo adimplido com as contribuições referentes aos períodos de 01/2000 a 13/2000, juntando aos autos as correspondentes guias de recolhimento.

O julgamento em primeira instância (fls. 306/371) concluiu por declarar extinto o lançamento quanto as competências de 04/1999, 06/1999, 01/2000 a 13/2000, 01/2001 a 11/2001 e 13/2001, mantidas as demais competências, deixando de analisar as guias de pagamento juntadas aos autos por terem sido apresentadas em momento posterior à impugnação.

Irresignado, o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 312/349, através do qual sustenta:

1. que ao contrário do entendimento da D. Julgadora da Receita Federal ao analisar a do lançamento fiscal ora em debate, o suposto débito apurado relativo às contribuições previdenciárias não merece prosperar, tendo em vista que a recorrente quitou totalmente todos os períodos que estavam sendo exigidos por meio da presente NFLD;
2. a ilegalidade e inconstitucionalidade da SELIC;
3. que a multa foi aplicada em montando excessivo, em clara ofensa ao princípio da capacidade contributiva;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator,

**CONHECIMENTO**

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares, passo ao mérito.

**MÉRITO**

O recorrente sustenta num primeiro momento, que a NFLD deve ser anulada, em razão de ter efetuado o pagamento de todas as competências constantes do lançamento e que não foram atingidas pela decadência.

Sobre tal indagação, o v. acórdão de primeira instância achou por bem não conhecer do recurso uma vez que a prova documental somente poderia ser juntada aos autos na oportunidade da apresentação da impugnação, de acordo com o disposto no artigo 16 do Decreto 70.235/72.

Não obstante, este conselho e diga-se por oportuno, esta Eg. Turma tem aplicado em seus julgamentos o princípio da busca da verdade material, em busca da melhor aplicação da justiça fiscal, em casos como o presente, quando o pagamento dos valores é efetuado após ter sido o contribuinte cientificado do lançamento, este Conselho não detém meios hábeis para efetuar o abatimento e correlação de tais valores com o crédito lançado por meio da NFLD, atribuição da autoridade fiscal que for efetuar a execução do julgado.

Não obstante, a efetivação dos pagamentos em momento posterior ao do lançamento, demonstra inequivocamente, que este era procedente, e, portanto, deve ser mantido.

Logo, não restam dúvidas de que o lançamento efetuado o foi em consonância com as normas legais aplicáveis à espécie, ainda mais em se tratando de caso no qual as contribuições devidas foram informadas em GFIP pelo contribuinte, ora recorrente, situação que enseja a confissão da dívida em favor da Previdência Social, conforme determinado pelo artigo 225 do Decreto 3.048/99, que a provou o Regulamento da Previdência Social, a seguir:

*Art.225. A empresa é também obrigada a:*

*[...]*

*§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-*

*se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.*

Ademais, tenho que a irresignação para o afastamento da multa moratória sob a argumentação de caracterizar-se como confiscatória não pode ser analisada por este Eg. Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

***“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.***

Ademais, a insurgência acerca da aplicação da taxa SELIC também não merece amparo. A sua aplicação, enquanto juros moratórios e multa aplicadas sobre as contribuições objeto do lançamento, foi efetivada com supedâneo em previsão legal consubstanciada no art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito:

*Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo reestabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.*

Tal discussão, inclusive, já tendo sido objeto de várias deliberações neste Conselho, resultou no enunciado da Súmula nº. 04 do CARF, confira-se:

***“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais***

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo incólume o lançamento, devendo a autoridade competente quando da execução do presente julgado, efetuar o abatimento dos valores constantes nas guias de pagamento juntadas aos autos, caso efetivamente possuam correlação com o crédito tributário objeto presente lançamento.

É como voto.

**Laurenço Ferreira do Prado.**

CÓPIA